SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239422 - SP (2026/0211375-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FASE DE PRONÚNCIA. AMPLO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. TESE DE DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SÚMULA N. 523, STF. ACÓRDÃO DE ORIGEM APENAS SOBRE A UNIRRECORRIBILIDADE (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONCOMITANTE *A QUO*). *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA *IN CASU*. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*. A questão da unirrecorribilidade já era o ponto central do acórdão de origem, que verificara a impetração e a interposição de recurso em sentido estrito *a quo*.
2. *Fato relevante*. Agravante pronunciado como supostamente incurso nas penas do art. 121-A do Código Penal, na forma tentada. Nas razões, sustenta erro de premissa fática e reitera a aplicação da Súmula 523, STF, com pedido de reconsideração ou julgamento colegiado para concessão da ordem, ainda que de ofício.
3. *As decisões anteriores*. Acórdão de origem denegou a ordem de *habeas corpus* por inadequação da via para revolvimento fático-probatório e pela existência de recurso em sentido estrito pendente interposto contra a pronúncia; registrou a atuação diligente e tempestiva da defesa anterior e a inexistência de nulidade patente.

Documento eletrônico VDA59731830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b3b59355-cae2-450d-b2da-fb770b040517

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso ordinário em *habeas corpus*, apreciar alegações não enfrentadas pela origem e que demandam amplo revolvimento de fatos e provas/revaloração de estratégias defensivas, ainda quando há recurso em sentido estrito pendente.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado do acervo probatório nem à revaloração de fatos e provas, tampouco à revisão de opções estratégicas da defesa técnica anterior.
6. Porque pendente recurso em sentido estrito na origem, com maior amplitude cognitiva para a análise das nulidades alegadas, o acórdão do TJ aqui recorrido terminou por não enfrentar as teses da defesa, em razão disso, os temas neste STJ incorreram em indevida supressão de instância.
7. Inexistência, de plano, de ilegalidade flagrante ou de efetivo cerceamento de defesa, a teor da redação da Súmula n. 523, STF.
8. No agravo regimental, não houve apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 823.337/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 14.08.2023, DJe 21.08.2023; STJ, AgRg no HC 864.456/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19.12.2023; STJ, AgRg no HC 831.891/PB, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 478.216/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19.02.2019; STJ, AgRg no RHC 106.171/RJ, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 01.03.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.355.597/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.08.2023; STJ, AgRg no RHC 156.181/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24.02.2022; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.249.797/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:19
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: b3b59355-cae2-450d-b2da-fb770b040517

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239422 - SP (2026/0211375-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADRIANO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FASE DE PRONÚNCIA. AMPLO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. TESE DE DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SÚMULA N. 523, STF. ACÓRDÃO DE ORIGEM APENAS SOBRE A UNIRRECORRIBILIDADE (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONCOMITANTE *A QUO*). *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA *IN CASU*. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*. A questão da unirrecorribilidade já era o ponto central do acórdão de origem, que verificara a impetração e a interposição de recurso em sentido estrito *a quo*.

2. *Fato relevante*. Agravante pronunciado como supostamente incurso nas penas do art. 121-A do Código Penal, na forma tentada. Nas razões, sustenta erro de premissa fática e reitera a aplicação da Súmula 523, STF, com pedido de reconsideração ou julgamento colegiado para concessão da ordem, ainda que de ofício.

3. *As decisões anteriores*. Acórdão de origem denegou a ordem de *habeas corpus* por inadequação da via para revolvimento fático-probatório e pela existência de recurso em

Documento eletrônico VDA59090702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:41
Código de Controle do Documento: eb43aad5-d177-4101-853c-305f514d269f

sentido estrito pendente interposto contra a pronúncia; registrou a atuação diligente e tempestiva da defesa anterior e a inexistência de nulidade patente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em recurso ordinário em *habeas corpus*, apreciar alegações não enfrentadas pela origem e que demandam amplo revolvimento de fatos e provas/revaloração de estratégias defensivas, ainda quando há recurso em sentido estrito pendente.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado do acervo probatório nem à revaloração de fatos e provas, tampouco à revisão de opções estratégicas da defesa técnica anterior.

6. Porque pendente recurso em sentido estrito na origem, com maior amplitude cognitiva para a análise das nulidades alegadas, o acórdão do TJ aqui recorrido terminou por não enfrentar as teses da defesa, em razão disso, os temas neste STJ incorreram em indevida supressão de instância.

7. Inexistência, de plano, de ilegalidade flagrante ou de efetivo cerceamento de defesa, a teor da redação da Súmula n. 523, STF.

8. No agravo regimental, não houve apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 823.337/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 14.08.2023, DJe 21.08.2023; STJ, AgRg no HC 864.456/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19.12.2023; STJ, AgRg no HC 831.891/PB, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 478.216/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19.02.2019; STJ, AgRg no RHC 106.171/RJ, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 01.03.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.355.597/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.08.2023; STJ, AgRg no RHC 156.181/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 24.02.2022; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.249.797/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30.06.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

Documento eletrônico VDA59090702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:41
Código de Controle do Documento: eb43aad5-d177-4101-853c-305f514d269f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A A P, contra a decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta que o agravante foi pronunciado como supostamente incurso nas penas do art. 121-A do Código Penal, na forma tentada, e submetido ao procedimento do Tribunal do Júri.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta a ocorrência de erro de premissa fática e ausência de fundamentação válida.

Alega ausência de enfrentamento concreto do *distinguishing* suscitado nos aclaratórios.

Afirma que, dissolvida a concomitância, não subsiste o fundamento da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Pede que se examine o recurso sob a moldura correta da Súmula 523, STF.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 461.

Memoriais, às fls. 485-487.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

A controvérsia consiste em saber se seria possível debater matéria que requer amplo revolvimento de fatos, provas e demais peças processuais neste STJ e em face de acórdão de origem que não ultrapassou os meros óbices procedimentais.

No caso concreto, o acórdão do TJ explicara (fls. 387 e ss.):

> [...] Inicialmente, cumpre ratificar, em seus exatos termos, o quanto já consignado por ocasião da análise do pedido liminar, ocasião

Documento eletrônico VDA59090702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:41
Código de Controle do Documento: eb43aad5-d177-4101-853c-305f514d269f

em que se destacou que a via estreita do *Habeas Corpus* não se presta à realização de exame aprofundado do acervo probatório, tampouco à revaloração de fatos e provas produzidos no curso da ação penal originária. [...] A própria natureza da pretensão deduzida pela Defesa revela a inadequação da via eleita para o enfrentamento da matéria tal como colocada. A impetração sustenta a existência de nulidade absoluta decorrente de alegada deficiência da defesa técnica durante a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, afirmando que a atuação do patrono anteriormente constituído teria sido insuficiente ou inadequada em diversos momentos processuais. Contudo, a verificação dessa alegada deficiência e, principalmente, a aferição da existência de efetivo prejuízo ao paciente constituem questões que exigem análise cuidadosa do desenvolvimento da instrução criminal, das provas produzidas e das opções estratégicas adotadas no curso do processo, o que, por evidente, extrapola os limites cognitivos próprios da ação constitucional. Some-se a isso circunstância processual de particular relevância verificada nos autos. A análise mais detida da marcha processual revela que, **após a prolação da decisão de pronúncia ora impugnada, a Defesa do paciente interpôs, em 26 de janeiro de 2026, o recurso legalmente cabível para impugnar tal decisão, qual seja, o recurso em sentido estrito. Referido recurso encontra-se regularmente em trâmite**, tendo já sido apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público, aguardando-se parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça. Conforme bem apontou a Procuradoria em seu parecer, os pontos trazidos pela Defesa na presente impetração revestem-se de natureza de absoluta nulidade, de forma que sua análise poderá, e deve ser apresentada e analisada naquele processo, com maior dilação probatória. Sendo assim, nada impede que a Defesa, no âmbito do recurso em sentido estrito já interposto, complemente suas razões recursais ou desenvolva, de forma mais ampla e detalhada, os argumentos ora deduzidos nesta ação constitucional. Naquele âmbito processual, com maior amplitude cognitiva e adequada dilação argumentativa, será possível examinar com a profundidade necessária o contexto probatório, a dinâmica da instrução e, sobretudo, a alegada ocorrência de prejuízo concreto à defesa do paciente. É justamente nesse espaço recursal próprio que a Defesa poderá buscar demonstrar, se assim entender pertinente, a efetiva ocorrência da nulidade apontada, bem como a eventual deficiência da atuação defensiva anteriormente desempenhada. Ali se viabiliza a análise mais minuciosa do desenvolvimento do processo, permitindo-se ao órgão julgador avaliar, à luz do conjunto probatório e da sequência dos atos processuais, se houve ou não prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa. A via do *Habeas Corpus*, ao contrário, não comporta essa amplitude de exame, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade constitucional. Essa circunstância evidencia, ademais, a incidência de importante limite processual à presente impetração, consistente na vedação à utilização do *Habeas Corpus* como sucedâneo recursal. A ordem constitucional e a sistemática processual penal estabelecem instrumentos próprios para a impugnação das decisões judiciais, cada

Documento eletrônico VDA59090702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:41
Código de Controle do Documento: eb43aad5-d177-4101-853c-305f514d269f

qual dotado de pressupostos, prazos e campo cognitivo específicos. A substituição dessas vias recursais ordinárias pela impetração de *habeas corpus* não se mostra compatível com o desenho institucional do sistema recursal, especialmente quando, como no caso em exame, o recurso cabível foi efetivamente interposto e se encontra em regular processamento. Admitir que a presente ação constitucional substitua ou antecipe a análise própria do recurso em sentido estrito implicaria, em última análise, esvaziar o regime recursal previsto em lei, permitindo que matérias próprias de exame recursal ordinário fossem reavaliadas diretamente em sede de *habeas corpus*, em manifesta distorção da finalidade dessa garantia constitucional. Ainda assim, mesmo que em análise detida, dentro dos limites cognitivos próprios do *Habeas Corpus*, é necessário registrar que **não se vislumbra, no caso concreto, a nulidade apontada pela impetração**. A análise do conteúdo da insurgência revela que a tese defensiva se estrutura, em grande medida, a partir da discordância do atual patrono do paciente em relação às estratégias processuais adotadas pela defesa técnica anteriormente constituída. A atividade defensiva, contudo, possui natureza marcadamente estratégica e, portanto, inevitavelmente subjetiva. O exercício da defesa técnica não se traduz em atuação padronizada ou mecanicamente reproduzível, mas sim em atividade intelectual que envolve a avaliação das circunstâncias concretas do caso, das provas disponíveis, da postura do acusado e das perspectivas processuais existentes em determinado momento da persecução penal. Nesse contexto, cabe ao defensor, no exercício de sua autonomia técnica e profissional, escolher os caminhos estratégicos que, segundo sua convicção e experiência, melhor atendam aos interesses do acusado. Essa margem de atuação estratégica é inerente ao próprio modelo de defesa técnica adotado pelo sistema processual penal, sendo natural que diferentes profissionais, diante do mesmo conjunto de elementos fáticos e probatórios, adotem linhas de atuação distintas. A constituição de novo patrono, como ocorre na presente hipótese, frequentemente traz consigo uma nova leitura processual do caso, fundada na experiência pessoal, na formação jurídica e na perspectiva estratégica do novo defensor. Essa mudança de abordagem, entretanto, não possui, por si só, o condão de invalidar a atuação anteriormente desenvolvida. A discordância posterior em relação às opções estratégicas adotadas pela defesa precedente não se confunde com deficiência técnica apta a caracterizar nulidade processual. Para que se reconheça vício dessa natureza, é imprescindível a demonstração de atuação absolutamente incompatível com o exercício da defesa técnica ou de omissões graves capazes de comprometer de forma efetiva o contraditório e a ampla defesa. Não basta, portanto, a mera divergência quanto ao caminho processual anteriormente percorrido. Os autos demonstram que o processo tramitou de acordo com o rito legalmente previsto, tendo sido oportunizado à defesa o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em todas as fases da instrução. **O paciente esteve assistido por defensor constituído, foram praticados os atos processuais pertinentes, e a defesa técnica pôde se**

Documento eletrônico VDA59090702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:41
Código de Controle do Documento: eb43aad5-d177-4101-853c-305f514d269f

> **manifestar nos momentos processuais adequados**, exercendo as faculdades que entendeu pertinentes à estratégia então adotada. Não se verifica, portanto, situação de patente ilegalidade processual, tampouco violação manifesta a direitos fundamentais do acusado. O que se observa é a existência de críticas retrospectivas à condução da defesa anteriormente desempenhada, críticas essas que, embora possam ser debatidas no âmbito recursal próprio, não configuram, por si mesmas, nulidade processual apta a ensejar o reconhecimento de constrangimento ilegal em sede de *habeas corpus*. Dessa forma, ausente demonstração de ilegalidade flagrante ou de efetivo cerceamento de defesa, e considerando, ainda, a existência de recurso próprio em regular trâmite para a apreciação das alegações defensivas, conclui-se que a pretensão deduzida nesta ação constitucional não encontra amparo na via estreita Do *Habeas Corpus*. Posto isto, DENEGO a presente ordem de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de [...]. (grifei).

Como se observa, a questão da **unirrecorribilidade já era o ponto central do acórdão de origem**, que verificara a impetração e a interposição de recurso em sentido estrito *a quo.*

Nas razões presentes, sustenta a defesa erro de premissa fática e reitera a aplicação da Súmula 523, STF, com pedido de reconsideração ou julgamento colegiado para concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ora, apenas *prima facie*, a origem verificou a atuação, ao menos, diligente e tempestiva da anterior defesa. De resto, foi assentado que o *habeas corpus* não se presta ao exame aprofundado do acervo probatório nem à revaloração de fatos e provas, tampouco à revisão de opções estratégicas da defesa técnica anterior.

Porque pendente recurso em sentido estrito na origem, com maior amplitude cognitiva para a análise das nulidades alegadas, o **acórdão do TJ aqui recorrido terminou por não enfrentar as teses da defesa**, em razão disso, os temas neste STJ incorreram em **indevida supressão de instância**.

Ora, de acordo com a jurisprudência deste STJ, a interposição de dois recursos (ou ações, ainda que mandamentais) em face do mesmo julgado, é circunstância que impede o conhecimento daquele protocolizado por último (ou menos apropriado), em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

A propósito:

> [...] A utilização simultânea do *habeas corpus* e do recurso apropriado revela manifesta subversão do sistema recursal e a violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o que, igualmente, impede o conhecimento do presente *habeas corpus*. Com

Documento eletrônico VDA59090702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:41
Código de Controle do Documento: eb43aad5-d177-4101-853c-305f514d269f

> efeito, 'a jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade' (AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023) (AgRg no HC n. 864.456/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2023).
>
> [...] A jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 831.891/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 15/12/2023).

Assim, a impetração de origem em concomitância (ou sequência) com recurso/ação evidencia o propósito de mais de uma apreciação pelo Tribunal de Justiça - o que indica o não cabimento também da insurgência ora em exame.

Corroborando: AgRg no HC 478.216/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/2/2019; AgRg no RHC 106.171/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 1º/3/2019; AgRg no AREsp n. 2.355.597/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023; AgRg no RHC n. 156.181/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 24/2/2022; e EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.249.797/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/6/2023).

Diante de tudo, foi **aqui decidido pela inexistência, de plano, de ilegalidade flagrante ou de efetivo cerceamento de defesa**, a teor da própria redação da Súmula n. 523, STF: *"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu"*.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59090702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:41
Código de Controle do Documento: eb43aad5-d177-4101-853c-305f514d269f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 239.422 / SP

Número Registro: 2026/0211375-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010266720258260297 15014597120258260297 15014605620258260297 20345931620268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS, pela parte: AGRAVANTE: ADRIANO ALVES PEREIRA.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:26
Código de Controle do Documento: 524638b3-c347-4837-b6d4-6b333c870e24

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:50:26
Código de Controle do Documento: 524638b3-c347-4837-b6d4-6b333c870e24